



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.19583-0 - PR •
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO : BANCO MAXINVEST S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

É incabível o deferimento de liminar para permitir a compensação de tributos, em virtude do esgotamento do objeto da ação.

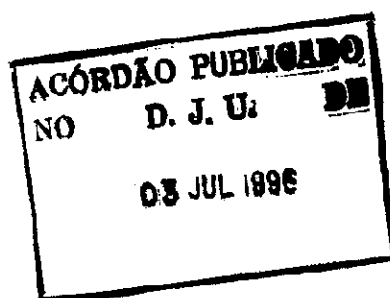
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a juíza Tania Escobar, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 1996 (data de julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

HBF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.19583-0 - PR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : BANCO MAXINVEST S/A.

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação cautelar inominada, que se insurge contra decisão que deferiu liminar.

Sustenta o Agravante que deve ser reformado o despacho proferido nos autos da ação cautelar, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos autônomos e administradores cumulada com a compensação de referida exação, tendo em vista que a exigência de referida contribuição é muito anterior à insurgência do Autor, sendo incabível, portanto, a tutela cautelar postulada. Que o Agravado questionou o art. 3º, I da Lei nº 7.787/89, entretanto, referido dispositivo legal, em razão da edição da Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), restou tacitamente revogado, pois que referida lei posterior dispôs integralmente sobre a matéria, sendo esta aplicável, consoante a regra do art. 2º, § 1º (parte final) da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42). Que, portanto, inexistente justificativa para a concessão da liminar contra a insurgência de texto de lei revogado, pois que o dispositivo legal carece de validade e eficácia, devendo ser determinada, portanto, a suspensão da liminar concedida. Que, ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo ao Autor, tendo em vista a edição da Lei nº 8.383/91, art. 66, que assegurou o direito de compensação de tributos, bem como de contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente à Fazenda Nacional, motivo pelo qual, caso reconhecida a inconstitucionalidade da exação, o Agravado já teria como compensar os valores recolhidos indevidamente.

Argüi que o Magistrado "a quo" laborou em erro ao conceder a compensação das contribuições recolhidas sobre os pagamentos dos autônomos e administradores com contribuições viscendas à Previdência Social, tendo em vista que a compensação constitui um instituto do direito privado, meio anormal de extinção das obrigações tributárias que, para ser aplicado, devem ser observados todos os requisitos legais exigidos. Que, "in casu", não estão presentes todos requisitos necessários para a

CFB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

efetivação da compensação, pois que há ausência de reciprocidade nas dívidas (art. 1.009 do CCB), falta de liquidez e certeza da dívida, impossibilidade de apuração do montante das contribuições viscendas (art. 170 do CTN) e impossibilidade de compensação de dívidas da mesma natureza (art. 1011 do CCB), razões estas que vêm a corroborar o alegado no sentido de que é inaplicável, no presente processo, o instituto da compensação, por não se enquadrar o caso nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Com a contra-minuta, subiram os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large 'L' and a 'C'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.19583-0 - PR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : BANCO MAXINVEST S/A.

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O objeto da cautelar é a compensação do "pro labore" com contribuições previdenciárias, sendo que a Autora pleiteou essa compensação liminarmente, o que foi deferido.

Em julgados anteriores esta Turma decidiu no sentido do incabimento de liminar em ação cautelar visando a compensação de tributos federais, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (Agravos de Instrumento nº 94.04.50737-7/PR e nº 94.04.12213-0/PR, julgados em 21.08.95). De fato, liminar desse jaez esgota o objeto da ação, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92 (§3º, art. 1º).

Isto posto, dou provimento ao agravo.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.19583-0/PR
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar

Senhor Presidente:

Com a devida vênia do eminente Relator, permito-me discordar de seu entendimento sobre o caso em concreto.

Cumpre-me manifestar de antemão que me mantenho fiel ao entendimento firmado em decisões anteriores, segundo o qual se há de prestigiar as decisões judiciais decorrentes de interpretação razoável dada às normas aplicáveis ao caso concreto, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, bem como naquelas ilações teratológicas, fruto da criação racional divorciada da lógica jurídica.

No caso dos autos, nos limites cognitivos que a fase processual autoriza, não me parece esteja a decisão emanada do Juízo Federal em desconformidade às normas aplicáveis à espécie, ou seja, não antevejo eiva de ilegalidade nos seus termos.

Efetivamente, muito embora tendo presentes os efeitos *inter partes* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle difuso da constitucionalidade das leis, não se pode olvidar que, com o enfrentamento de uma determinada matéria pela excelsa Corte, e em sendo esta a última instância recursal, que definitivamente decide sobre a compatibilidade ou não das normas jurídicas com a Constituição Federal, é indubitoso afirmar que as decisões ali proferidas, quando embasam pedido de antecipação da tutela da sentença, ou de medida liminar, atestam a plausibilidade e verossimilhança da tese jurídica invocada pela parte. No caso dos autos ainda há a suspensão pelo Senado Federal da eficácia da lei declarada inconstitucional, juntamente com a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é o quanto basta, juntamente com a existência do *periculum in mora*.

No tocante a este, refiro a presença do fundado receio do dano de difícil reparação, tendo em vista que o indeferimento da medida liminar implicaria em deixar a empresa autora na iminência de sofrer sanções fiscais pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária referida, com as conseqüências que daí advém, inclusive na seara criminal.

Ademais disso, não há referir que a medida concedida implica no esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da ação. Afinal, o deferimento da antecipação de parte dos efeitos da sentença não prescinde um provimento judicial definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a compensação não opera a extinção definitiva do crédito tributário, mesmo quando determinada pelo Poder Judiciário. Tal só ocorre quando houver a sua homologação pelas autoridades fiscais, oportunidade em que, havendo constatação de eventuais diferenças a menor, perfeitamente possível o lançamento de ofício em relação a estas. Dai que o núcleo essencial do direito em litígio se encontra salvaguardado.

Efetivamente, pelo comando do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode-se dizer que ao contribuinte é possível efetuar por conta própria a compensação autorizada, desde que tenha certeza de seu crédito e seja este líquido, mas sempre estará sujeito à ação do Fisco, devendo perante este se justificar se houver contestação no seu procedimento.

Diante do exposto, com essas breves considerações, entendo presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida liminar requerida.

Com a vênia de V. Exa., nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR